COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 41, DE 2016.

A EMENDA Nº 1, DE 2016.
AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 22, DE 2016.

EMENTA: Dispõe sobre o reajuste no vencimento dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Cascavel, a título de revisão geral anual e dá outras providências.

Proponentes: Vereador Paulo Porto PCdoB

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário

I. RELATÓRIO

Foi protocolada para emissão de parecer desta comissão a Emenda nº 1, de 2016 ao Anteprojeto de Lei nº 22, de 2016. Com essa emenda o autor altera a redação do art. 5º caput do projeto original, dando uma nova pertinência ao tema apresentado pelo Executivo Municipal.

II – VOTO DO RELATOR

Com fulcro no art. 37, IV, § 1º do Regimento Interno, sou Relator da presente proposição, e, cumprindo os mandamentos da constitucionalidade e legalidade que norteiam o meu voto nesta comissão, passo a expor o seguinte.

Primeiramente, o autor da Emenda com a alteração proposta muda toda a pertinência do projeto original. Ou seja, define a forma de concessão do vencimento salarial inicial dos servidores ocupantes dos cargos de Professores e Professores de Educação Infantil. Na hipótese de que se cuida, a emenda parlamentar implicou substancial alteração na redação original do projeto enviado à Câmara de Vereadores.

Pautando-se agora, quantos aos aspectos constitucionais e legais, é nítida que a Emenda nº 1, afronta o processo legislativo, no que tange a iniciativa reservada. Ora, não é cabível emenda parlamentar em projetos de iniciativa do Prefeito, quando essa gera aumento de despesa ou na hipótese de impertinência ao tema do projeto. Assim se posiciona o Supremo Tribunal Federal acerca do assunto em tela:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI 2.813/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 26.8.2011) (grifo nosso),

A Emenda nº 1, de 2016, em análise, modifica totalmente a redação do art. 5º, caput, dando uma nova pertinência ao tema, que é o de garantir e definir o piso salarial inicial para os Professores e Professores da Educação Infantil, invadindo neste caso, matéria que é competência privativa do Senhor Prefeito, não podendo a Câmara Municipal, por sua iniciativa, por de emenda alterá-lo.

Além do mais, ao criar com a Emenda possível definição do vencimento salarial inicial aos Professores e Professores da Educação Infantil, estará também, havendo um aumento de despesa.

Neste caso, além da afronta ao art. 61, § 1° da Constituição Federal, a Emenda vai de encontro ao que determina o art. 180 do Regimento Interno desta Casa de Leis, onde prevê que é de competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis que fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos ou que criem ou aumentem a despesa pública.

Posto isto, quanto aos aspectos constitucionais e legais que norteiam a presente proposição, como Relator, manifesto o meu Voto Contrário a tramitação da Emenda n° 1, de 2016 ao Anteprojeto de Lei n° 22, de 2016, na sua forma apresentada.

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Nos termos que regem o art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Justiça e Redação, pela totalidade de seus Vereadores, acompanham o voto do relator, e manifestam pelo Parecer Contrário a Emenda n° 1, de 2016 ao Anteprojeto de Lei n° 22, de 2016.

É o Parecer. Sala da Comissão Justiça e Redação.
Cascavel, 30 de março de 2016.

Vanderlei do Conselho
Vereador/PSC

Nei H. Haveroth
Vereador/PSL